



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. nº 206 / GABI / 2018

Ponte Nova, 27 de março de 2018.

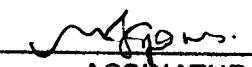
À Sua Excelência o Senhor
Vereador Leonardo Nascimento Moreira
Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova
Ponte Nova – MG

Senhor Presidente,

Estamos enviando a Vossa Excelência, para apreciação desta Casa, o **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 23/2017**, que **Dispõe sobre o manejo e o controle de zoonoses no município de Ponte Nova**.

Atenciosamente,


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Recebemos em 28/03/2018

ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 23/2017

Dispõe sobre o manejo e o controle de zoonoses no município de Ponte Nova.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, manejo, adoção, esterilização cirúrgica e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de terceirização do serviço o Poder Executivo deverá exigir da empresa contratada o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade da criação de um Cadastro Geral para cadastramento de animais que forem esterilizados, seja através de mutirão promovido pelo poder público, seja por clínicas particulares ou entidades protetoras.

Parágrafo único. O cadastro ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, podendo inclusive ser disponibilizado no sítio da Prefeitura.

Art. 3º Todo animal esterilizado deverá receber identificação, nos termos de regulamentação desta Lei.

Art. 4º Fica vedada a eliminação de cães e gatos pelos órgãos de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos congêneres, exceção feita à eutanásia permitida no caso de doenças graves para as quais não haja possibilidade de cura e o animal esteja em sofrimento, bem como enfermidades infectocontagiosas incuráveis diagnosticadas por profissionais da área de saúde animal e que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§1º A eutanásia será justificada por laudo do médico veterinário responsável pelos órgãos ou estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedida, quando for o caso, por exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos pelas entidades de proteção animal e pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

§2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no *caput* deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção animal mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Art. 5º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção de critério diferenciado, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravos e a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 6º O recolhimento de animais observará procedimento protetivo de manejo de transporte e de averiguação da existência de tutor responsável ou cuidador em sua comunidade.

§1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido pelo poder público ou entidades de proteção para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, e na falta deste o Município é responsável pelo animal, garantindo seus direitos previstos na Constituição Federal e demais legislação pertinente.

§2º Para efeito desta Lei considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º O cão comunitário terá direito a "apadrinhamento" pelo Município e pelos municípios que contribuirão para o seu bem-estar, garantindo comida, água, abrigo, vacinas, esterilização e zelo pela sua saúde clínica seja por meio de projetos comunitários ou disponibilização da estrutura do poder público.

Art. 7º Em caso de terceirização do serviço deverão ser exigidas e viabilizadas, entre outras, as seguintes obrigações:

I – oferta de local para abrigo, manutenção e exposição dos animais disponibilizados para acolhimento e adoção, que será aberto à visitação pública, sendo os animais separados conforme critérios de compleição física, idade e temperamento;

II – campanhas que conscientizem a população da necessidade de adoção esterilização e vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura prática de crime ambiental sujeito às penas cabíveis previstas em Lei específica;

III - orientação técnica aos adotantes e à população em geral para os princípios da tutela responsável de animais visando atender as suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV – prestar mensalmente, por meio de documentos comprobatórios, as seguintes informações:

- a) quantidade de ração adquirida;
- b) quantidade de medicamentos e material de higienização e esterilização;
- c) relatório de animais apreendidos;
- d) relatório e laudos dos animais que foram encaminhados para eutanásia e adoção;
- e) informe do médico veterinário das doenças e ocorrências encontradas;
- f) cumprimento das obrigações trabalhistas relativas a todos os funcionários;
- g) ponto de trabalho do médico veterinário responsável;

V – permitir em horário de funcionamento visitas periódicas, mesmo que não agendadas, de entidades protetoras dos animais e órgãos fiscalizadores.

Art. 8º O Poder Executivo e os terceirizados, na forma do art. 7º desta Lei, deverão manter cadastro único de pessoas interessadas na adoção de animais, realizando, inclusive, campanhas especiais de incentivo à adoção.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e parceria com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, tais como universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas e entidades de classe para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10º Em caso do descumprimento desta lei o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação, que deverá ser lavrada por fiscal municipal a ser designado pelo Poder Público;

II - multa no valor correspondente a 280 (duzentas e oitenta) UFPNs por infração, nas autuações seguintes ao mesmo infrator no mesmo exercício.

Art. 11. Os recursos oriundos da arrecadação das multas poderão ser revertidos às entidades de proteção conforme parcerias celebradas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo N° 71/2018

Data 28/03/2018

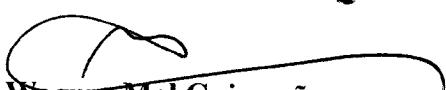
Assunto:


Assinatura

VETO TOTAL

O Prefeito Municipal de Ponte Nova, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 129, IX e art. 110, §1º da Lei Orgânica Municipal, vem, à presença de V. Exa., comunicar que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 23/2017, que “Dispõe sobre o manejo e o controle de zoonoses no Município de Ponte Nova”, por entender pela existência de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, conforme será elucidado nas razões anexadas.

Ponte Nova, 27 de março de 2018.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

5

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Municipal 23/2017, de iniciativa desta Casa Legislativa, dispôs sobre o manejo e o controle de zoonoses no Município de Ponte Nova, com o objetivo de estabelecer critérios para controlar a reprodução desordenada de cães e de gatos na municipalidade.

Não obstante o caráter louvável da proposta legislativa, certo é que a sua propositura não respeitou, e consequentemente viola, o que dispõem os artigos 2º, 18 e 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República de 1988, os artigos 6º, 173 e 177, § 3º da Constituição do Estado de Minas Gerais e, principalmente, o artigo 106, inciso III da Lei Orgânica do Município de Ponte Nova, razões que impõem o voto integral do projeto de lei em debate.

Dispõe a Carta Magna:

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Neste diapasão também preconiza a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 170. A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Art. 171. Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

f) a organização dos serviços administrativos;

Art. 177. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. A matéria de competência do Município, excluída a de que trata o art. 176, será objeto de lei municipal, de iniciativa do Prefeito, excetuados os atos privativos previstos na Lei Orgânica.

Determina o inciso III, do artigo 106 da Lei Orgânica:

Art. 106. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

6

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Conforme é possível extrair dos aludidos dispositivos constitucionais e legais, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a propositura de leis que disponham sobre a organização administrativa, prevendo expressamente a Lei Orgânica Municipal a iniciativa exclusiva do Prefeito quanto às matérias relacionadas às atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Ocorre que, no presente caso, verifica-se a existência de projeto de lei apresentado por membros do Poder Legislativo que prevê uma série de obrigações impostas ao Poder Executivo, criando atribuições e serviços de caráter eminentemente administrativo.

A título de exemplo, são algumas das obrigações previstas no projeto de lei: o artigo 1º atribui ao Poder Executivo a obrigação de incentivar “a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, manejo, adoção, esterilização cirúrgica e campanhas educacionais”; o artigo 2º, *caput* e parágrafo único impõem à Secretaria Municipal de Saúde a obrigação de criar Cadastro Geral para cadastramento de animais que forem esterilizados; o artigo 6º, §1º, impõe ao Poder Público o recolhimento de animal reconhecido como comunitário para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade, assim como a responsabilidade pelo animal, na falta de cuidado principal, e o artigo 8º impõe ao Poder Executivo a obrigação de “manter cadastro único de pessoas interessadas na adoção de animais, realizando, inclusive, campanhas especiais de incentivo à adoção”. Não bastasse isso, prevê, em seus artigos 7º e 10, as cláusulas e condições que o Município deverá exigir das contratadas em caso de terceirização.

Ao ser dessa forma, verifica-se que o projeto de lei em debate é manifestamente inconstitucional, por vício de iniciativa, uma vez que competia exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo, prevendo a criação de atribuições e serviços no âmbito da sua administração pública.

Aliás, o projeto de lei, além de não respeitar as regras previstas para a propositura, acaba por criar despesas para o Executivo sem prévia dotação orçamentária, haja vista que para atender as obrigações nele previstas, como, por exemplo, a criação e manutenção de cadastros e a esterilização, identificação e recolhimentos dos animais, será necessário o dispêndio de recurso pessoal e financeiro da Administração Pública, sem que tenha sido observada a Lei Orçamentária Anual e os requisitos constantes nos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, percebe-se que o projeto de lei em questão fere nitidamente o **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, porquanto o Poder Legislativo, ao elaborar o diploma legal, adentrou em matérias exclusivas do Poder Executivo, criando serviços e despesas relacionadas à organização e às atribuições administrativas.

Neste sentido, são as decisões judiciais abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 109, de Taubaté, que busca regulamentar a forma de apreensão e recolhimento de animais soltos em lugares públicos ou acessíveis ao público - Inadmissibilidade - Claro vício de iniciativa, por afetar o princípio de iniciativa de outro Pode/ Municipal - Hipótese em que os serviços em questão são privativos do Prefeito Municipal e por isso mesmo indelegáveis - Violação ostensiva ao art. 5º, 144 e 25 da Constituição do Estado de São Paulo - Existência, ademais, da usurpação da iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, tanto para atribuir e alterar funções de órgão da Administração Municipal, bem como para criar despesas, sem prévia dotação orçamentária, em afronta ao art. 31, II, da Lei Orgânica do Município - Ação procedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 9046868-44.2004.8.26.0000; Relator (a): Aloísio de Toledo César; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 02/09/2005). (gn)

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.099 DE 25 DE JULHO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ELEVA O CONTROLE POPULACIONAL E DE ZOONOSES DE ANIMAIS E DETERMINA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A GARANTIA DA PRÁTICA DE ESTERILIZAÇÃO CIRÚRGICA GRATUITA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A norma em análise, de iniciativa da Casa Legislativa, impõe ao Poder Executivo o controle populacional e de zoonoses, com a prática de esterilização cirúrgica, gratuita para o cidadão que tiver renda familiar de até três salários mínimos. 2. Assim, para atender aos propósitos da lei, surge a necessidade de reestruturação de órgãos administrativos, o que certamente requer provisões administrativas específicas e leva ao aumento de despesas. 2. Por isso, se a iniciativa legislativa não teve a participação do Chefe do Poder Executivo Municipal, configura-se flagrante invasão do Poder Legislativo na competência exclusiva do Poder Executivo, no que diz respeito à estruturação e atribuições de seus órgãos. 3. Houve flagrante ofensa ao artigo 112, § 1º, II, "d" e 145, VI Constituição Estadual e ao princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual. 4. Restaram também violados os arts. 209, III e §5º inciso I, e 210, §5º, ambos da Constituição Estadual, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo iniciar o processo legislativo tendente a alteração da estrutura orçamentária anual de seus órgãos e entidades. 4. Procedência da Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.099/2012 do Município de Nova Friburgo, por maioria, vencido o Desembargador Nagib Slaibi Filho que julgava improcedente o pedido. (TJRJ. 0042928-44.2012.8.19.0000. Des(a). LETICIA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 13/01/2014 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL). (gn)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE ATENDIMENTO A ANIMAIS ABANDONADOS VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO DE RECURSOS - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É **inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010**, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos - **Violação dos arts. 50, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual** - Ação procedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 990.10.208910-0 - SÃO PAULO
REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA. (gn)

Também neste sentido foi o veto do Prefeito Municipal de Belo Horizonte ao Projeto de Lei nº 10/16, que dispunha sobre o controle populacional de cães e gatos com posição socioeconômica carente no Município, instituindo programa de castração gratuita através de unidades móveis de esterilização, tendo justificado que:

(...) a Proposição revela-se manifestamente inconstitucional por víncio de iniciativa, eis que afronta o Princípio da Separação dos Poderes consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República. É certo que a criação de serviços ou programas constitui função eminentemente administrativa, esfera de atribuições do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal. [...] Por outro lado, além do víncio formal apontado, a criação de serviços/programas deve estar incluída na lei orçamentária anual, conforme as determinações constantes dos artigos 167, I e II da Constituição da República e correspondente art. 134, I e II da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte. Ademais, os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17. É necessário que a existência de receita seja comprovada, vinculando-se a previsão orçamentária à criação da despesa correspondente. (gn)

Por fim, cabe ressaltar a impossibilidade de convalidação do víncio de iniciativa através da sanção do Prefeito Municipal, tendo o Supremo Tribunal Federal já manifestado neste sentido, conforme se extrai da decisão a seguir:

A sanção do projeto de lei não convalida o víncio de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o víncio radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF.

[ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.]
= ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

S

De tudo exposto, constatado **o vício de iniciativa, a criação indevida de despesa e a ofensa ao princípio da separação dos poderes**, entende por bem o Chefe do Poder Executivo Municipal vetar totalmente o Projeto de Lei nº 23/2017, remetendo-se, na forma da lei, as presentes razões para apreciação da Câmara Municipal.

Ponte Nova, 27 de março de 2018.


Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal


Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo